LEI Nº 4.609, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 09 / 09 / 2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS DOS VEÍCULOS LOCADOS PARA PRESTAREM SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 12, INCISO I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO E PROMULGO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os veículos locados para prestação de serviços à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito do Pará, devidamente licenciados e emplacados no município de Parauapebas.

Art. 2º ~~(Vetado)~~

Art. 3º Em todo contrato firmado pela administração municipal deverá constar cláusula que obriga a empresa vencedora da licitação ter seus veículos cadastrados no DETRAN-PA, devidamente licenciados e emplacados no município de Parauapebas.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas-PA, 09 de setembro de 2015.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Fls. nº 18
Assinatua
Câmara M. - Parauapebas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.609, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

REPUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.
Em 17/10/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS DOS VEÍCULOS LOCADOS PARA PRESTAREM SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE PARTE VETADA DA LEI 4.609, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015:

.....

"Art. 2° Os veículos que se encontram com placas de outro município deverão ser vistoriados junto ao DETRAN-PA e devidamente licenciados e emplacados no Município de Parauapebas.

§ 1° Os locadores de veículos terão 180 dias, contados da publicação desta Lei para se adequarem ao disposto no caput.

§ 2° A inobservância do prazo estipulado no caput sujeitará os locadores de veículos às seguintes penalidades:

a) Multa de 15 U.F.M. para cada veículo irregular no 1° mês;

b) Multa de 27 U.F.M. para cada veículo irregular no 2° mês;

c) Multa de 35 U.F.M. para cada veículo irregular nos meses subsequentes, enquanto perdurar a irregularidade."

.....

Município de Parauapebas-PA, 17 de outubro de 2015.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Fls. nº 19
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas